



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 338

PROJETO DE LEI Nº 13.540

PROCESSO Nº 87.334

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, na forma de concessão de subvenção econômica e produtores rurais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/13; e vem instruída com: **1)** Texto compilado da lei que visa instituir (fls. 04/07); **2)** Anexo I – Formulário de Inscrição (fl. 08); **3)** Anexo II – Termo de Compromisso (fls. 09/10); **4)** A justificativa a planilha com Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 14/15) e **5)** estudos da Diretoria Financeira da Edilidade – Parecer 0039/2021 (fls. 16/22).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer n. 0039/2021 (fls.16/22), considera o projeto apto para prosseguimento. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretoria Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeiro-contábil não pertence ao seu âmbito de competência.

Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e nos incisos V e VII do art. 7º, todos pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí, a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência do Município para legislar sobre o tema.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que visa instituir o Programa Municipal de Apoio ao Cultivo Protegido, na forma de concessão de subvenção econômica e produtores rurais, que na qual, objetiva reduzir os riscos de perdas na produção, evitando que as plantas sofram estresses climáticos decorrentes do excesso de chuva, bem como evitando que os frutos sofram ataques de pássaros no período de colheita, e intenta minimizar a incidência do ataque de pragas, insetos e doenças.



Ademais, trata-se, de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30, inc. I da Constituição Federal, c/c o art. 13, inc. V da LOM, bem como, quanto à iniciativa, a propositura encontra respaldo no art. 45 da Carta de Jundiaí.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, Caput, da LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de outubro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito